



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007311-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO ALEXANDRE BUCCINI DA SILVA, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007311-82.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo

Amaro

Apelante: Pedro Alexandre Buccini da Silva

Apelada: Italia Transporte Aereo S.P.A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 1.684

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Voo internacional – Extravio temporário de bagagem por 7 (sete) dias – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – CABIMENTO – Em se tratando de pedido de recebimento de indenização por danos morais decorrentes de extravio temporário de bagagem em voo internacional, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e não as das Convenções de Montreal ou Varsóvia – Tema 1240 do E. Supremo Tribunal Federal, e do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.842.066/RS) – Extravio temporário de bagagem por 7 (sete) dias que enseja dano moral indenizável – Adoção do modelo bifásico para apuração do quantum indenizatório – Fixação do valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais que se mostra proporcional e razoável com as peculiaridades do caso concreto - Termo inicial dos juros que é data da citação (art. 405, do Código Civil) – Correção monetária que flui a partir da data da fixação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça) – Verbas honorários sucumbenciais fixadas com base na equidade – Reforma da r. sentença – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO ALEXANDRE BUCCINI DA SILVA na ação de indenização por dano moral movida em face de ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A, contra a r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 140/144) aduzindo, em síntese, que o fato de sua bagagem ter sido extraviada por sete dias em voo internacional

configura hipótese de dano moral indenizável, pois extrapola a esfera do mero dissabor. Argumenta que o prazo de 21 dias previsto no art. 32, §2º, II da Res. 400 da ANAC tem por finalidade apenas estabelecer um prazo máximo para que a empresa possa buscar a localização da bagagem extraviada. Assevera que a companhia aérea deve responder pela mora na entrega na bagagem dos passageiros desde o momento do desembarque. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 145/146).

Contrarrazões às fls. 151/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Sustenta o autor, em suma, que o fato de a companhia aérea ré, ora apelada, ter extraviado sua bagagem pelo período de 7 (sete) dias configura dano moral indenizável, pois extrapola situação de mero dissabor ou aborrecimento.

O E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “*não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional*” (Tema 1240), de modo que, em se tratando de danos morais, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Particularmente no tocante aos casos de extravio de bagagem,

o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.842.066/RS, Informativo nº 673, entendeu que *“as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC”*.

Assim, eventual cabimento de dano moral indenizável decorrente do extravio de bagagem dependerá do grau de violação dos direitos do consumidor, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Na hipótese dos autos, o autor adquiriu passagem de volta de viagem no trajeto Londres – Roma – Guarulhos (fl. 26), porém houve o extravio temporário da bagagem do autor pelo período de 7 dias (fl. 27), de modo que durante todo esse período o consumidor não teve acesso aos seus bens pessoais que se encontravam na bagagem, extrapolando situação de mero dissabor ou aborrecimento.

Ademais, ao contrário do afirmado pela ré em contestação, o período de sete dias não é “mínimo”, e muito menos razoável diante da natureza do contrato de transporte que deve ser cumprido na forma prevista na venda e emissão da passagem aérea.

Além disso, em contestação a ré não esclareceu a razão do atraso na entrega da bagagem ao autor, e não indicou eventuais providências que teria adotado para minorar os efeitos da demora não justificada.

Adotando-se o modelo bifásico de definição do *quantum* indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar

em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial. Essa C. 11ª Câmara de Direito Privado, bem como este E. Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que, em se tratando de extravio temporário de bagagem por 7 dias em voo internacional, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso só da autora, visando à majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Voo: Guarulhos – Istambul, com conexão em Barcelona. **Extravio de bagagem por 7 dias. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00, que comporta majoração para R\$ 5.000,00, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Verba honorária, ademais, alterada de ofício, devendo a ré pagar 20% do valor total da condenação. Recurso provido (porém, majorando-se para valor inferior ao indicado).**” (TJSP; Apelação Cível 1092103-03.2023.8.26.0002; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. **Condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo da parte autora. Majoração da indenização pelos danos morais. Caso concreto. Impossibilidade. Demora de 07 dias para a devolução da bagagem. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, que bem atende às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1039460-31.2024.8.26.0100; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Dano material – Extravio temporário de bagagem em transporte aéreo por 05 (cinco) dias – Pedido de indenização por dano material – Alegação de que os valores gastos com roupas e itens de higiene pessoal devem ser ressarcidos – Não acolhimento

*– Não houve decréscimo do patrimônio da autora, porque a bagagem foi devolvida – Com relação à despesa de transporte para buscar a bagagem, deve ser acolhido o pedido, conforme comprovação – Sentença parcialmente alterada. - **Dano moral – Falha na prestação do serviço pela ré – Ocorrência presumível, independentemente de prova objetiva - Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00 – Redução para o valor de R\$ 4.000,00 em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença alterada. Recurso do réu parcialmente provido.***” (TJSP; Apelação Cível 1001600-87.2023.8.26.0566; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Considerando que no caso em tela não houve situações excepcionais de abalos sofridos pelo autor, além daquelas anteriormente expostas sobre os efeitos da demora na entrega da bagagem, a indenização será fixada no valor de R\$ 4.000,00 que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos consectários legais, os juros de mora decorrentes de condenação a danos morais têm por termo inicial a data da citação (art. 405, do Código Civil), e a correção monetária começa a fluir a partir da data da fixação da condenação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo-se utilizar a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Provido o recurso de apelação do autor, com a consequente reforma da r. sentença e procedência da demanda (levando-se em consideração que a fixação de danos morais abaixo do pleiteado não gera a parcial procedência do pedido – Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça), as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser pagos pelo réu.

Quanto ao valor das verbas sucumbenciais, a fixação dentro

dos limites legais do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ainda que no percentual máximo sobre o valor da condenação (20% sobre R\$ 4.000,00 = R\$ 800,00), importa recebimento de valor incondizente com a complexidade do caso, pelo que fixo os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do diploma processual.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo a procedência da demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00, nos termos da fundamentação, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, atualizados a partir da publicação do acórdão.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica